

***Abolitio criminis* e a teoria kantiana do direito penal**

Abolitio criminis and the kantian theory of criminal law

Alberto Paulo Neto*

RESUMO:O artigo possui como mote inicial a discussão do princípio jurídico *abolitio criminis* e a possível relação com a filosofia política e jurídica de Kant. Neste primeiro momento discutimos se haveria a possibilidade da abolição do crime e das penas no estado jurídico kantiano e qual seria a ação do Estado em relação aos infratores penais. Diante dessa questão é que se pesquisa a teoria penal e a questão da pena de morte em Kant. A teoria penal aceita pela filosofia kantiana é a concepção retributivista. Essa concepção tem a origem na Lei de Talião, correspondendo ao *ius talionis*, e possui o componente de igualdade na imputação da pena ao delito cometido pelo autor penal. Ademais, investigamos a justificação da pena de morte na República kantiana mediante a contraposição dos argumentos contra a legitimidade da pena capital de Beccaria e a respectiva crítica pela filosofia kantiana.

Palavras-chave: Justiça, Pena de Morte, Doutrina do direito, Kant.

ABSTRACT:The article has as motto initial the discussion of the legal principle *abolitio criminis* and the possible relationship with the legal and political philosophy of Kant. This would be the first time discussed the possibility of the abolition of the crime and punishment in the kantian legal state and what is the action in relation to criminal offenders. Faced with this issue is that the criminal theory search and the question of the death penalty in Kant. The theory accepted by the kantian criminal philosophy is the retributive conception. This concept has its origin in the Law of Talion, corresponding to the *ius talionis*, and has the component of equity in the allocation of criminal offense committed by the penalty author. Furthermore, we investigate the justification of the death penalty in the kantian Republic through the opposition of arguments against the legitimacy of capital punishment by Beccaria and their critical in kantian philosophy.

Keywords: Justice, Death Penalty, Doctrine of Rights, Kant.

* Doutorando em filosofia pela Universidade de São Paulo (USP) bolsista Capes. Contato: apnsophos@yahoo.com.br

I. Introdução

Em tempo de falência das instituições políticas e de ineficácia das ações penais do Estado democrático de direito tem sido comum a discussão sobre esmorecimento das normas jurídicas vigentes e a necessidade de revigoração e de fortalecimento do sistema jurídico. O revigoração da autoridade estatal é muitas vezes analisado mediante o estabelecimento de normas jurídicas que sejam o reflexo do poder e da força do Estado. A percepção de impunidade e de desleixo no cumprimento das normas jurídicas tem conduzido os destinatários do direito a observarem com descrédito as instituições políticas. Em nosso Estado democrático de direito têm sido constantes as discussões sobre a necessidade de exame do sistema judiciário, em especial do direito penal, para a adequação e o equilíbrio da aplicação das leis e das sentenças penais em relação às condutas transgressoras dos atores sociais. Ademais, a discussão sobre a revisão da maioria penal e a aceitação da aplicação da pena de morte em crimes hediondos tem se constituído em tema constante na discussão *jusfilosófica* contemporânea¹.

Para a realização do resgate da legitimidade das instituições políticas se faz necessário investigar os princípios teóricos que proporcionaram o estabelecimento do Estado democrático de direito. Nesse sentido, selecionamos a temática do direito de punir como o motivo inicial para a discussão sobre a legitimidade dos órgãos estatais, a instituição de leis legítimas e investigar, nas obras de Cesare Beccaria e de Immanuel Kant, os elementos teóricos que proporcionam a configuração de um modelo justo de Estado civil. Esse parâmetro de justiça no Estado civil, em sua forma idealizada pelos nossos teóricos políticos, deve possibilitar o reconhecimento das leis jurídicas como a expressão da vontade dos associados jurídicos.

¹ Esse diagnóstico sobre o esmorecimento da justiça penal pode ser verificado também no âmbito da justiça europeia e norte-americana, segundo Günther (2006, p.187): “que as penas deveriam ser mais frequentes e duras, que a criminalidade aumenta drasticamente, que o Estado e a sociedade pouco fazem para combatê-la, que o sistema de justiça criminal se preocupa demasiadamente com o autor do ilícito e o trata de um modo excessivamente frouxo, enquanto as vítimas são abandonadas à sua sorte lastimável: hoje em dia existem poucas pretensões e convicções aceitas de modo tão amplo e abrangente pela população da Europa ocidental e da América do Norte como essas”.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.5 – Nº. 1	Julho 2012	p. 19-41
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	----------

Por conseguinte, queremos investigar na *Doutrina do direito* de Kant se a prerrogativa de *abolitio criminis* poderia ser aceita como válida e analisar a pena de morte como elemento jurídico de aplicação da justiça penal na República kantiana. No primeiro momento, será apresentado o conceito de direito penal e a compreensão kantiana do significado retributivo da pena judicial. No segundo momento, será investigada a crítica de Kant à defesa de ilegitimidade da pena capital pelo Marquês de Beccaria. Nesse ínterim, expomos a argumentação de Beccaria, na obra *Dos delitos e das penas*, tendo como primeiro objetivo a compreensão dos argumentos e, posteriormente, temos a intenção de entender a plausibilidade da crítica kantiana.

II. O conceito de direito penal, julgamento e aplicação das penas: a estrutura jurídica da República kantiana

Inicialmente devemos nos atentar para a aplicação da pena aos atos criminosos mediante o exercício judicial adequado no Estado bem-governado. Segundo Kant, a relação equilibrada entre o Estado justo e a aplicação da pena conduziria a diminuição dos crimes. Essa compreensão do conceito de justiça do Estado ou da República ideal e o exercício do direito penal apareceram de forma germinal na *Crítica da Razão pura*.

A *Crítica da Razão pura* contém os elementos primevos para a constituição da filosofia política e jurídica kantiana. Na *Crítica da Razão pura*, Kant afirmou que a *Politéia* platônica (República platônica) é o ideal a ser colocado em prática. Pois esta ideia, como arquétipo para as instituições políticas, não perdeu o brilhantismo e a razoabilidade para a ordenação das atuais instituições jurídicas. Na *Dialética Transcendental* está a afirmação de que a “constituição da máxima liberdade humana, segundo leis que façam com que liberdade de cada um possa coexistir com liberdade dos outros [...], é pelo menos uma ideia necessária” (KANT, 1999, p. 242). Nessa primeira definição da função de uma Constituição política encontramos a defesa do único direito inato do ser humano: a liberdade externa.

O princípio que estabelece e fundamenta a Constituição, segundo Kant, é a liberdade humana. A Constituição civil deve ser fundamentada na defesa da liberdade externa dos

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.5 – Nº. 1	Julho 2012	p. 19-41
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	----------

membros jurídicos. Por isso, o Estado civil não possuiria a obrigação de realizar a felicidade ou a satisfação dos súditos, como apregoam as teorias políticas eudaimonistas e utilitaristas, mas o dever de proteger a liberdade do indivíduo. Na *Crítica da Razão pura*, como apresentação primária e antecipação do Princípio universal do direito (contido na *Rechtlehre*), Kant afirma que a legislação tem a função de instituir o ordenamento jurídico que compatibilize o arbítrio de todos os indivíduos ou que a liberdade de cada um possa coexistir com a liberdade de todos.

A ideia de liberdade é a pedra angular para o estabelecimento e a fundamentação das leis jurídicas e éticas. Esse princípio fundamental intervém nas ações que se constituem em restrições à liberdade dos agentes morais. A estruturação das leis e do governo conforme o princípio da liberdade permitiria a diminuição da aplicação das penas. Segundo Kant, é possível racionalmente pensar que uma correta ou adequada relação entre o governo e a legislação permitiriam a diminuição das penas ou a dispensa delas. Ora, a ideia de liberdade funciona como o arquétipo para as constituições políticas *fenomênicas*. Como arquétipo, a liberdade proporciona que a Constituição se aproxime da maior perfeição possível de uma Constituição política *numênica*. A fundamentação das constituições políticas sob o princípio da liberdade resultaria em um infundável progresso da humanidade para a prática das ações morais. “Com efeito, ninguém pode e deve determinar qual seja o grau supremo em que a humanidade tenha que deter-se e quão grande seja a distância que necessariamente reste entre a ideia e sua execução, porque precisamente a liberdade pode exceder todo limite invocado” (KANT, 1999, p. 243).

Essa perspectiva platônica e kantiana de estruturação da teoria ético-política permite o distanciamento do erro da construção de uma ética a partir da falácia naturalística ou a fundamentação da teoria política segundo o costume (*ethos*) ou as tradições do grupo social. Pois, o dever dos agentes morais não pode ser estabelecido segundo o que é *feito* ou as obrigações morais não podem ser limitadas pelo o que é *feito* tradicionalmente nas sociedades. A construção do sistema ético-político deve estar fundamentada nas ideias da Razão, no caso político e jurídico, a ideia de liberdade é o fundamento das instituições políticas. Segundo Kant, toda a natureza e as ações humanas são compreensíveis a partir das

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.5 – Nº. 1	Julho 2012	p. 19-41
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	----------

ideias da Razão, estas são as causas eficientes das ações e dos objetos de conhecimento no campo da ciência e da moral. A fundamentação da política deve obedecer à fundamentação racional apriorística da filosofia política kantiana. O Estado civil kantiano é estabelecido pelo contrato social que funciona como a ideia prática da razão e como o critério de julgamento da legitimidade das leis jurídicas.

Kant, na *Metafísica dos Costumes*, objetivou alicerçar o arcabouço prático que fosse a completude sobre os deveres, sejam eles os deveres de direito e de virtude. Segundo Baum (2004, p. 65), “ao proceder à refundação da Doutrina do direito, Kant vai além do Direito natural tradicional e simultaneamente possibilita a *Metafísica dos Costumes* como sistema conjunto de *ius* e *ethica*”. Dessa forma, Kant tratou de diferenciar o âmbito moral entre o direito e a virtude (ética). Os indivíduos que agem, na externalidade da ação, ao seguir em conformidade com a legislação jurídica denomina-se *legalidade*, por outro lado, a conformidade do móbil da ação com a legislação ética é denominada *moralidade*. Segundo essa compreensão, o âmbito da doutrina da virtude compreenderia que os seres humanos agem em conformidade com as leis morais e o âmbito da doutrina do direito corresponderia ao cumprimento da ação conforme a lei jurídica. As duas legislações, a ética e jurídica, se constituem como formas complementares da moral.

O resultado que se apresenta a Kant, é, portanto, o da diferenciação entre Direito e Ética em conformidade com as leis sob as quais o homem age: o Direito é o sumo das leis morais externas e coercitivas, a Ética contém todas as obrigações morais internas do homem, mas em que implicitamente, contudo, é tomada a “Moral” como conceito supremo de ambas as disciplinas, assumindo, não raramente, o mesmo sentido que “Ética” (BAUM, 2004, p. 66).

Assim sendo, na *Doutrina do direito*, o conceito de Direito se define como o conjunto de condições sob os quais o arbítrio de um pode ser reunido com o arbítrio do outro segundo uma lei universal da liberdade. Segundo Loparic (2005, p. 281) “[...] o direito trata de princípios fundamentais da legislação externa da razão prática que garantem direitos e deveres no uso externo da liberdade, impondo restrições sobre este uso”. Essa coexistência entre o arbítrio dos membros da comunidade jurídica expressa à função do direito de estabelecer as condições para a convivência social, bem como, o direito expressa a restrição

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.5 – Nº. 1	Julho 2012	p. 19-41
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	----------

aos planos de vida que impeçam a ação externa sob o princípio da universalidade. O direito não se refere aos planos de vida que estejam orientados à busca da felicidade, todavia, diante das diversas formas de realização pessoal e de busca de sucesso, o direito se constitui como o mecanismo de coordenação das ações em compatibilidade com o princípio da liberdade.

Como sabemos, Kant empreendeu a tarefa de fundamentar a teoria do direito como a estrutura política que constituiria o Estado civil segundo os princípios racionais *a priori*. O Estado possui o poder sobre as ações dos cidadãos porque os contratantes consentiram na *auctoritas* (autoridade) do poder soberano. Essa autoridade é pressuposta e legitimada pela vontade soberana dos membros da comunidade civil. Segundo Waldron (2006, p. 179), o uso da autoridade soberana poderá ser exercido pelo consentimento dos cidadãos em obedecerem à legislação ou pelo exercício da força estatal para a garantia da autoridade.

A primeira perspectiva manifestaria o entendimento comunal ou a concepção do Estado como corpo político ou comunidade política (*gemein Wesen*), no qual os cidadãos observam a legislação jurídica como a expressão da vontade unida do povo. Nesse sentido, o representante político, como delegado do povo, institui as leis que expressam a vontade do povo. A segunda perspectiva estaria relacionada ao entendimento institucional do poder soberano. A perspectiva institucional compreende que existe, pelo Estado, a dominação legal sobre os sujeitos de direito e que estes devem adequar as ações segundo as determinações da autoridade soberana. Esta perspectiva manifesta o caráter coercitivo do sistema jurídico. O ordenamento jurídico tem por obrigação o estabelecimento das ações externas em conformidade com o direito.

Na parte destinada ao direito penal (*Strafesrecht*), Kant argumentou que o direito penal é exercido pelo comandante (*Befehlshabers*) sobre os subordinados (súditos) para lhes imputar a pena pelo crime cometido. O chefe de Estado (comandante) não está subordinado às leis jurídicas e desempenha a função de impor a pena ao delito praticado pelos súditos. Essa seria uma primeira questão problemática a ser compreendida na filosofia política kantiana. Pois, em semelhança com a teoria política hobbesiana, o chefe de Estado, não está submetido às leis e isto possibilitaria que ele cometesse crimes contra os súditos e que faltasse o mecanismo de julgamento das ações do comandante, por consequência, o Estado

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.5 – Nº. 1	Julho 2012	p. 19-41
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	----------

civil poderá se transformar em um estado injusto ou tirânico.

A transgressão da lei, ou o crime, é o elemento que retira do transgressor (ou criminoso) a capacidade de ser cidadão. Essa compreensão da prática do crime e das consequências para o autor criminal se constitui no epicentro da fundamentação kantiana para justificação da pena de morte. Antes de apresentarmos esse fundamento devemos compreender a distinção entre um crime denominado como crime privado (*das Privatverbrechen*) e como crime público (*crimen publicum*). Para Kant, existem duas formas de crimes: o crime puro ou crime privado e o crime público. O primeiro está relacionado à transgressão que lesa apenas a pessoa física ou a pessoa jurídica e o julgamento e a aplicação da pena ao praticante do crime privado são de incumbência da justiça civil. Por outro lado, o crime público é o crime que prejudica toda a comunidade jurídica. Ele é julgado pela justiça criminal. A primeira modalidade de crime é denominada como *privado* porque a lesão é incidida sobre o indivíduo, por exemplo, o roubo ou o furto de algum dinheiro, por outro lado, o crime que possa lesar a comunidade política é denominado como crime *público* a saber, a falsificação de dinheiro.

Para Kant, o estabelecimento da pena judicial possui o *telos* de punir o vício (delito) do criminoso por si mesmo e não tem o intuito de promover algum bem, seja para o criminoso ou para a sociedade civil. Isto quer dizer que Kant compreendeu que a aplicação da sanção penal não possui a função educativa ou regenerativa do caráter do indivíduo. Mas, a sanção penal tem a característica exclusivamente punitiva porque a aplicação da pena não pode ser instrumentalizada por qualquer conceito de bem. A lei penal age como se fosse o imperativo categórico ao estabelecer a justiça e poderia ser transformada em uma doutrina da felicidade que almeja algum benefício para a comunidade política.

Em verdade, Kant equipara a pena (a sentença judicial) à formulação do Imperativo categórico denominada como a Fórmula do “ser humano como fim em si mesmo”². Ele impõe a restrição na sentença judicial para que não possa ser utilizada como meio para promover algum bem ou finalidade. Na verdade, ele quer fundamentar que o autor do crime,

² “Age de tal modo que uses a humanidade, ao mesmo tempo na tua pessoa e na pessoa de todos os outros,

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.5 – Nº. 1	Julho 2012	p. 19-41
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	----------

embora destituído de sua personalidade civil, não pode ser deposto da personalidade inata, quer dizer que, sendo um ser humano ou uma pessoa de direito, ele não pode ser utilizado como meio para o objetivo que não tenha o fim em si mesmo. Neste caso a aplicação da pena tem o objetivo único de punir o transgressor pelo crime cometido contra o bem jurídico protegido pelo Estado.

Assim como, não há nenhuma dúvida: o delinquente é castigado exclusivamente a causa de seu delito cometido. Não se dá nenhuma outra razão para o castigo, nem poderia havê-la. Igualmente tampouco se dá nenhum fim adicional para o castigo, nem pode havê-lo, por muito humano, generoso, desejado, etc., que possa parecer. O argumento mais importante que Kant aduz a favor disto está ligado muito estreitamente com um dos princípios más importantes de sua filosofia prática em geral, com o imperativo categórico mesmo, que impõe como é bem conhecido, que o homem nunca pode ser tratado meramente como meio para os fins ou intenções de outro. (BASTA, 2004, p. 287).

Isto nos conduz a *segunda indagação* referente à aplicação das penas e o conceito de direito penal. Por isso, devemos realizar a demarcação do princípio que deverá ser adotado pela justiça pública para emitir os julgamentos. Segundo Kant, o princípio jurídico que deverá ser utilizado no direito penal é o princípio da igualdade. Esse princípio jurídico afirma que a pena a ser imposta pelo autor criminal deve ser a aplicada na mesma medida que ele cometeu o crime. Na justiça penal deve-se estabelecer a igualdade ou a equiparação entre o delito praticado e a pena a ser imposta ao infrator penal. Essa igualdade (*Wiedervergeltung*) representa a contrapartida do Estado para com o agressor da lei pública. O direito de retribuição (*ius talionis*) se apresenta como o único direito possível para indicar o critério de punição aos crimes praticados. Neste caso, o indivíduo deverá retribuir o bem jurídico que ele roubou da sociedade. Se o criminoso não possuir nenhum objeto para retribuir e tem o objetivo de continuar vivendo, ele deve prestar trabalhos forçados e chega ao caso de se tornar um escravo pelo crime cometido.

O princípio da igualdade (*Wiedervergeltung*) assevera que ato ilícito cometido representa que o autor cometeu o ilícito penal contra a comunidade política (ou contra o indivíduo que foi lesado) e também o criminoso pratica contra a si mesmo, na qualidade de

sempre e ao mesmo tempo como um fim, e nunca apenas como um meio”. (KANT, 1980, p. 135).

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.5 – Nº. 1	Julho 2012	p. 19-41
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	----------

cidadão. Por exemplo, a prática do roubo coloca em insegurança a comunidade jurídica e o indivíduo praticante do delito. Uma vez que o criminoso rouba de si mesmo a segurança de toda a propriedade possível que possa ser estabelecida pelas normas jurídicas. Para a resolução desse problema de segurança jurídica é proposta a igualdade na retribuição como o mecanismo de equacionamento entre a pena e o dano gerado na comunidade jurídica. Para Höffe, o termo retribuição ou retaliação no direito possui uma inter-relação entre o significado de troca e de pagamento pelo ato recebido.

Em sentido etimológico aparentada com “dinheiro” [Geld], a expressão “retaliação” remete, na língua alemã, a uma forma fundamental das relações interpessoais, a troca. Retaliação é cada contrapartida por serviços recebidos, cada “paga” que, no caso de serviços positivos, se traduz em uma remuneração [Entgelt] e, apenas no caso de serviços negativos, em “paga” de um mal ou em uma pena (HÖFFE, 2003, p. 95).

Nesse sentido, o princípio da retribuição se constitui no direito como o elemento que “paga”, de forma igual, pelo dano recebido. Esse princípio jurídico manifesta a irrepreensibilidade em verificar que cada delito cometido deve ser retribuído ou “pago” na proporção que lesou o indivíduo. Em seus *Escritos sobre ética e filosofia da religião* (*Schriften zur Ethik und Religionsphilosophie*), Kant afirma a validade do direito retributivo como o princípio que obedece aos princípios *a priori* da razão. “[...] Em tal forma que eu sigo considerando o *ius talionis*, enquanto a sua forma, como princípio do direito penal ao ser a única ideia determinante *a priori* (não tomada da experiência, que seria o remédio mais poderoso a este respeito)” (KANT *Apud* BASTA, 2004, p. 284).

Ao analisarmos o criminoso que cometeu o homicídio, a retribuição (*Vergeltung*) e a aplicação da pena ao seu delito é a pena de morte. Pois neste caso não haveria outra possibilidade de restituição e de satisfação da justiça em relação à transgressão cometida pelo criminoso que não seja a morte do criminoso. Uma vez que não exista a igualdade do crime e a retribuição é necessária a aplicação da pena de morte. O direito de retribuição se constitui no elemento de punição adequado para a execução da pena. A igualdade (*Wiedervergeltung*) na equiparação entre o delito cometido e a pena a ser aplicada judicialmente se constituem no critério decisivo para a imputação penal.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.5 – Nº. 1	Julho 2012	p. 19-41
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	----------

A sentença de morte é uma sentença proporcional à maldade interna dos criminosos. Ela não se relaciona apenas aos crimes de assassinato, mas aos outros crimes públicos que mereçam a pena de morte. Essa concepção kantiana da pena capital afirma que todos os assassinos devem retribuir pelo delito com a morte, pois a aplicação da pena está fundamentada na justiça retributivista exercida pelo poder judiciário. Contudo, se fosse apresentada a hipótese de substituição da sentença de penal capital pela possibilidade de escolha entre a morte ou a prestação de trabalhos forçados. Segundo Kant, o homem honrado preferiria a morte e o homem perverso à prestação de trabalhos forçados. Ora, o homem honrado escolheria a pena de morte porque estaria movido pelo sentimento de honra e este sentimento seria mais apreciado do que a própria vida, e, o homem perverso escolheria a prestação de trabalhos forçados porque ele considera que manter a vida vergonhosa seria melhor do que a morte.

Se ambos os criminosos fossem punidos com a pena de morte: o homem honrado seria punido brandamente, segundo o seu modo de sentir, e o homem perverso é punido de forma dura, conforme o seu modo de sentir. Se punido com trabalhos forçados, o homem honrado é punido de forma exagerada e o homem perverso de forma muito branda. Por isso, Kant concluiu que a aplicação da pena de morte é a melhor pena para ambos os criminosos. Porque a pena capital permite a adequada aplicação do princípio de igualdade aos dois modelos de criminosos. Contudo, os casos que colocam em risco a existência do Estado civil, o soberano poderia optar pela deportação ou o ostracismo dos súditos. Esta decisão não se realiza conforme uma lei pública, mas por um decreto ou um ato de majestade do soberano em casos particulares. Esse ato do soberano é designado como o *direito de graça* ou de *indulto*. Este ato de indulto poderá trazer algumas desvantagens políticas ao Soberano porque os súditos observarão a fraqueza na atuação do representante político.

Porém, no caso que analisamos do criminoso que cometeu o homicídio e que foi retribuído com a pena de morte não haveria outra possibilidade de restituição e de satisfação da justiça à transgressão que a não fosse pela morte do homicida. Segundo a máxima de Kant

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.5 – Nº. 1	Julho 2012	p. 19-41
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	----------

sobre a pena de morte: “[...] se ele matou, tem de morrer”³, certamente os leitores que estão acostumados com os escritos de Kant na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* e que se apregoam desse texto para a defesa da dignidade humana, se escandalizariam com a aceitação da pena de morte na República⁴. De fato, a justificação da pena de morte e do *ius talionis* causa certo alvoroço nos estudiosos da filosofia política kantiana. Segundo Cortina Orts (1989, p. LVII),

Poderíamos dizer que na filosofia política kantiana três temas fundamentalmente tem assombrado, e inclusive escandalizado, aos leitores, por sua oposição – ao menos aparente – ao grande descobrimento da ética crítica, que serve expressamente de fundamento à *Rechtslehre*: o princípio da autonomia da vontade; se trata da distinção entre cidadãos ativos e passivos, a oposição ao direito de resistência e, por último, sua justificação da pena de morte e da lei de Talião, que unicamente na *Rechtslehre* foram abordadas⁵.

A justificativa da fundamentação da penal capital é procedente e se estabelece para a perpetuação do Estado civil, pois não existe uma sanção penal compatível ou igual ao delito do homicídio que não seja a decretação da morte do delituoso. A decretação da execução penal se eleva ao nível da ideia de justiça como a manifestação do poder judiciário segundo leis universais fundamentadas *a priori*. Nesse sentido, queremos indagar os princípios teóricos que conduziram à justificação da pena capital e compreender a finalidade do *contrato originário* para Beccaria e Kant.

III. É legítima a pena de morte? A crítica de Kant ao Marquês de Beccaria

O termo latino *abolitio criminis* designa o conceito penal de extinção da punibilidade e dos efeitos penais de um crime que tenha sido praticado por uma lei penal revogada. O

³ KANT, *Metafísica dos Costumes*, VI, AA. 333.

⁴ Um exemplo de fundamentação e derivação dos direitos humanos pelo conceito de dignidade humana é a concepção da filosofia contemporânea exposta pelo artigo de Otfried Höffe (1998, p. 223) que afirma: “[...] Kant não chega a envolver-se com um catálogo de direitos humanos, pois do seu ponto de vista “o direito inato é um só” [...] Mas a singularidade deste direito não exclui que ele seja usado como um padrão de medida, com cuja ajuda certos direitos elementares pode justificar-se como direitos humanos.

⁵ Höffe confirma esse diagnóstico de Cortina Orts porque ele afirma que a atualidade do direito penal, na ótica de seus estudiosos, tem sido pela via negativa ou mesmo de diminuir a ênfase sobre determinados temas com um tom semelhante ao período de “obscurantismo medieval”. (HÖFFE, 1986, p. 218).

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.5 – Nº. 1	Julho 2012	p. 19-41
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	----------

arquivamento do processo criminal ocorrerá no momento de revogação da lei penal por uma lei posterior que extinga o delito ou o crime⁶. Na hipótese de existência da revogação da lei penal, a conduta do infrator penal, que tenha sido indiciada, terá a determinação como não-delituosa pelo ordenamento jurídico que irá vigorar. Outra hipótese para a realização do *abolitio criminis* é a dissolução do Estado jurídico e a extinção das penalidades por um ato de decomposição do *contrato originário* que hipoteticamente teriam condescendido pelos associados da comunidade civil.

No Código Penal brasileiro, a prerrogativa de *abolitio criminis* é observada em seu artigo segundo ao afirmar que: “Ninguém poderá ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória” (BRASIL, 2009, p. 253). Em nosso ordenamento jurídico o princípio de *abolitio criminis* é adotado como princípio jurídico de retroatividade favorável ao réu. “Sobretudo considerando que a pena mais leve da lei nova é justa e a mais severa da lei revogada é desnecessária” (PRADO, 2007, p. 46. Cf. CAPEZ, 2004, p. 517 e JESUS, 1998). No direito penal brasileiro o *abolitio criminis* se constitui como a causa extintiva de punibilidade e possui o escopo de favorecer o réu - como usualmente é afirmado o brocardo latino *in dubio pro reo* (na dúvida, pró-réu)⁷ – para a aplicação da lei penal que seja mais benéfica. Essa discussão sobre o Direito Penal Brasileiro deve ser contrastada com o ponto de vista de Kant sobre a hipótese de *abolitio criminis* na República e de como seria os encaminhamentos jurídicos, de ordem do direito penal, diante de uma possível dissolução do estado jurídico.

Kant investigou a hipótese de que todos os membros de uma sociedade civil consentissem em dissolver o *contrato originário*, esta sociedade teria de executar todos os assassinos com objetivo de que cada indivíduo receba o que lhe é de direito. No estado civil kantiano não existiria a hipótese do *abolitio criminis* se o pacto civil fosse revogado, pois se

⁶ Segundo MIRABETE (2001, p. 60) “Pela *abolitio criminis* se fazem desaparecer o delito e todos seus reflexos penais, permanecendo apenas os civis”.

⁷ Esse é um princípio jurídico que foi recepcionado em nossa Constituição Federal e tem sido defendido como direito fundamental, conforme o art. 5º, XL, ao afirmar que “A lei penal não retroagirá, salvo para benefício do réu”. (BRASIL, 2009, p. 27).

isso acontecesse seria uma violação pública da justiça. Nesse sentido, a questão que inicia a nossa reflexão sobre o direito penal está invalidada, uma vez que Kant se posicionou contrário ao princípio jurídico de retroatividade da norma jurídica em benefício do réu.

Ainda quando se dissolvera a sociedade civil com o consentimento de todos os seus membros (isto é, se o povo que habita em uma ilha decidira desagregar-se e disseminar-se por todo o mundo) antes teria que ser executado até o último assassino que se encontra no cárcere, para que cada qual receba o que de valor há em seus atos e o homicídio não recaia sobre o povo que não há exigido este castigo, porque pode considerar-se como partícipe desta violação pública da justiça (KANT, *Metafísica dos Costumes*, VI, AA 455).

Neste caso, se contrapormos a argumentação de Kant contra a possibilidade de *abolitio criminis* e o parágrafo único do artigo segundo do Código Penal brasileiro, podemos inferir que o Código Penal brasileiro não teria validade na república kantiana porque o Código Penal determina a aplicação da lei que seja benéfica ao réu. No entanto, a concepção kantiana concebe que o direito penal exigiria o cumprimento de todas as execuções penais e a retribuição equânime da pena ao delito praticado pelo criminoso⁸.

A questão da pena de morte conduziu Kant ao exame da defesa de ilegitimidade da pena de morte na filosofia do Marquês de Beccaria. Para Kant, Beccaria expôs a crítica à pena de morte fundamentada em um falso sentimento de humanidade e configurou a argumentação em uma forma sofismática e distorcida do direito de punir. Na análise kantiana, Beccaria teria afirmado que a ilegitimidade da pena de morte estaria na compreensão de que mediante o *contrato social* o povo não teria consentido em perder a vida, porque o povo não teria concedido a ninguém o direito de dispor de sua própria vida.

A obra *Dei delitti e delle pene (Dos delitos e das penas)* de Cesare Beccaria se apresenta como o marco na discussão *jusfilosófica* sobre o direito de punir. É notório observar que Beccaria e Kant compartilham de um ambiente de discussão comum. Esses pensadores possuem o elo de compreensão e de legitimação do Estado civil pela hipótese do contrato social. É claro que o entendimento sobre a função e o escopo do pacto social irá

⁸ O Parágrafo único do Art. 2 do Código penal se expressa nestes termos: “A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores que decididos por sentença condenatória transitada em

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.5 – Nº. 1	Julho 2012	p. 19-41
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	----------

determinar a admissibilidade ou a não aceitação da pena capital como uma sentença penal a ser aplicada no Estado civil. Mesmo que esses pensadores nunca tivessem se encontrado ou se correspondido diretamente para debater as suas teorias, se faz necessário ressaltar que existe uma relação intertextual entre esses pensadores e que nos autoriza a investigação e a reconstrução do espírito de discussão vivenciado no século XVIII sobre o tema da pena de morte.

Beccaria indagou se a pena de morte seria útil e justa em um governo sábio. O questionamento central é saber quem houvera concedido ao soberano o direito de punir com a morte, pois o contrato social não se constituiria em uma renúncia completa à liberdade natural. Ele possui uma forma singular de questionamento da legitimidade das leis por meio da referência aos sentimentos (*sensibili motivi*) ou aos “sentimentos indelévels do coração humano” que se constituem nos princípios do direito de punir⁹. A princípio, a legitimidade das leis jurídicas adviria da coercibilidade sobre as paixões ou sobre os sentimentos humanos. O diagnóstico de Beccaria sobre as instituições políticas se estabelece em uma análise do processo de decadência das instituições políticas. O esfacelamento das instituições políticas é resultado das formas despóticas de governar. Para ele, a forma de governo despótica se tornara ineficaz para a mudança de comportamento dos membros em adequação das ações com as normas jurídicas. Nessa análise de Beccaria, os discursos racionais estariam fadados à propulsão das paixões humanas e eles não possuiriam a coação suficiente para que os membros da comunidade civil reconheçam a legitimidade do Estado e das leis.

O elemento que possuiria a ascensão sobre os sentimentos humanos é a “necessidade”. A “necessidade” (*necessità*) ou a “utilidade” poderá realizar a reunião dos indivíduos sob a forma da lei jurídica e que eles assentissem em segui-la. A “necessidade” conteria a capacidade de coagir os indivíduos para a renúncia de uma parcela da liberdade natural e a constituição do direito penal. A “necessidade” mediante a renúncia de uma parcela da liberdade dos indivíduos se constitui no critério de ação das instituições políticas e

⁹ julgado”. (BRASIL, 2009, p. 253).

⁹ Segundo Beccaria: “Consultemos o coração humano e nele encontraremos os princípios fundamentais do verdadeiro direito do soberano para penar os delitos”.

de exercício do direito. Segundo Beccaria (1993, p. 60), “toda pena (diz o grande Montesquieu) que não se deriva da absoluta necessidade, é tirânica. A proposição que pode fazer-se mais geral desta maneira: todo ato de autoridade do homem ao homem, que não se derive da absoluta necessidade, ela é tirânica”. Em síntese, o conceito de justiça e de direito está circunscrito aos interesses dos indivíduos e a realização do bem-estar na comunidade política. Se compreendermos que a necessidade se constitui no alicerce das instituições políticas, então, devemos iniciar o questionamento sobre a ação do direito penal e a aplicação da pena de morte.

O primeiro questionamento de Beccaria perpassa pela discussão de qual a entidade teria concedido o poder de exercer a pena capital sobre os associados. Ele estabelece a diferença entre a concessão de instituir o Estado jurídico e a possível origem para a permissão da pena capital. O Estado deve instituir que as normas jurídicas garantam o bem-estar dos indivíduos. A primeira concessão teve a origem na renúncia parcial da liberdade dos indivíduos para o estabelecimento do Estado civil e seria a soma das vontades individuais de seus membros. A soberania e as leis são a soma das pequenas partes que cada indivíduo renunciou para instituição da sociedade civil. Por isso, ele compreendeu que a “vontade geral” seria a reunião das vontades individuais e não seria o conceito político unitário de uma vontade que transcenderia aos interesses individuais, como houvera pensado Rousseau. Para Beccaria, nenhum membro da comunidade jurídica teria dado o consentimento à lei que pudesse decretar a morte dos cidadãos. Nessas premissas se constituiria a tese de que a pena de morte não teria o fundamento no direito legítimo. Essa seria a tese forte de Beccaria ao afirmar que a pena de morte seria inadmissível em um sistema legítimo de direito que satisfaça a necessidade e a utilidade das instituições políticas.

Se analisada a pena capital pela hipótese do contrato civil originário, para Beccaria, este contrato social não teria concedido qualquer poder de decretar a pena capital. Pois os indivíduos ao renunciarem a uma parte ínfima da liberdade, eles não renunciaram ao direito à vida. Ora, Beccaria afirma que o mesmo direito que proíbe o suicídio tem a mesma proibição de que outra pessoa tire a vida de seu concidadão. A pena de morte não se apoia em qualquer direito, mas ela seria uma guerra exercida pelo país aos cidadãos.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.5 – Nº. 1	Julho 2012	p. 19-41
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	----------

A argumentação se aproxima das reflexões de Rousseau no *Contrato social*, pois Rousseau houvera aceitado que a pena de morte seria necessária somente se as ações dos criminosos trouxessem uma insegurança à estabilidade do Estado. Ele afirmou que existiriam dois motivos para ser decretada a pena de morte ao cidadão. O primeiro motivo é quando o Estado está em momento de desordem política, devido o esfacelamento das instituições políticas, neste caso, seria necessária a aplicação da pena de morte para a restituição da segurança pública. O segundo motivo é quando algum cidadão coloca em risco a existência do governo estabelecido. Não obstante, em tempo de reinado das leis não deveria existir qualquer necessidade de decretar a pena de morte ao cidadão. A pena de morte não possui a capacidade de dissuadir a prática do mal pelos homens perversos. Pois o rigor do castigo possui um efeito mínimo quando comparada com a duração da pena. Ora, Beccaria possui uma concepção dissuasiva e preventiva do direito penal, porque a pena deve ter o objetivo de educar e dissuadir à prática de delitos. A pena justa seria aquela que possuísse o rigor suficiente de afastar os indivíduos da senda do crime, ou seja, a pena que exercesse o processo educativo do indivíduo que no ato de deliberar pela prática do crime, ele deveria que refletir sobre a perda que se obteria com a prática delituosa.

Os argumentos contra a pena de morte são contrapostos pela defesa das penas moderadas e contínuas que podem causar o temor de praticar um ato ilícito. Por exemplo, a defesa da escravidão perpétua, pois esta pena seria o modelo que permaneceria e se repetiria para a dissuasão dos indivíduos à prática do crime. Por outro lado, a pena de morte que se constitui em espetáculo que poderá causar medo e dissuadir no momento que é aplicado a sentença, contudo, ela não possui o efeito contínuo e educativo que a forma da prisão perpétua poderá empenhar na percepção dos cidadãos. Nesse sentido, a decretação da morte do criminoso se constitui em uma punição que contém a capacidade persuasiva menor do que a condenação perpétua e execução de trabalhos forçados.

Ao contrário, Kant demarca a função da pena como punição retributiva. A punição retributiva não possui qualquer finalidade que não seja o objetivo de punir o autor penal houvera pelo delito que infligiu à comunidade jurídica. Dessa forma, iremos para a refutação dos argumentos de Beccaria e analisar a inovação de Kant, em diferenciar o legislador e o

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.5 – Nº. 1	Julho 2012	p. 19-41
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	----------

criminoso, para a justificação da pena capital. A defesa de Kant pela pena de morte está fundamenta na compreensão *retributivista* do direito penal. Ora, ele entendeu o direito penal pela perspectiva da Lei de Talião. Essa Lei afirma que a cada delito deve ser aplicada, de forma igual e retributiva, a respectiva pena. Dessa forma, Kant defendeu a pena de morte porque não haveria elemento penal que possa restituir a transgressão cometida à lei.

A refutação kantiana aos pressupostos teóricos do Marquês de Beccaria está na afirmação de que ninguém recebe uma punição por querê-la ou por tê-la concedida no processo contratual de instituição do Estado civil, mas a punição é aplicada porque foi praticada uma ação punível segundo a lei penal em vigor. Ora, mesmo que o destinatário direito queira ser punido, ele estaria confirmando que realmente se submete, como todos os membros da sociedade civil, ao ordenamento jurídico. Outro ponto importante é que existe a distinção entre o legislador, que profere a lei penal, e o criminoso. Pois o criminoso, ao ser punido pela lei, não possui o direito de discurso ou de criticar a legislação vigente, ele deve somente se submeter à lei penal. Ora, a análise do criminoso que a lei, que lhe é aplicada, é justa, se realiza pela razão pura jurídica legisladora presente nele como *homo noumenon*. Em outras palavras, a pessoa de direito reconhece que a justiça na lei, está reconhecendo que o ordenamento jurídico é correto segundo a lei universal do direito e da razão prática. O *homo noumenon* representa a ação ideal do sujeito moral, ele é pensado como agente moral que utiliza da faculdade racional de pensar e agir segundo os princípios morais. Não obstante, o criminoso se constitui como *homo phaenomenon* por causa do *status* de ter praticado o delito. O *homo phaenomenon*, neste caso o criminoso, representa o indivíduo que age com motivos que não se restringem necessariamente aos princípios racionais da moral.

A diferenciação realizada por Kant se refere a dizer que não é o povo que julga o criminoso, mas o tribunal que sentencia e imputa a pena de morte. A possibilidade de analisar o ser humano como *homo noumenon* e como *homo phaenomenon* permite a diferenciação entre o indivíduo que legisla e age conforme as ideias práticas da razão, e o indivíduo delituoso que fenômenicamente age segundo as normas sociais (jurídicas ou morais) e que, na condição de súdito, deve ser julgado pela conduta criminosa. No caso do homicida a pena igualitária e retributiva é a aplicação da pena capital. “Pena que no caso de

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.5 – Nº. 1	Julho 2012	p. 19-41
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	----------

um crime não pode ser senão a morte, porque *a priori* somente podemos representar-nos uma medida para os castigos: a aproximação da igualdade e, portanto, a lei de talião” (CORTINA ORTS, 1989, p. LVIII).

Se a argumentação central de Beccaria está na definição de o consentimento dado no ato do contrato social não permitiria a pena de morte dos súditos porque estes não concederam a prerrogativa ao aparelho estatal em decretar a pena de morte. Para Kant, não encontramos no contrato civil originário a fundamentação da promessa de se deixar punir ou de deixar dispor de si e da vida, pois se ação do judiciário estivesse fundamentada na promessa do criminoso de se permitir ser castigado, logo, deveria ser concedida ao criminoso a capacidade de ser punível e, por conseguinte, que ele fosse o juiz dos próprios delitos. Segundo Kant, a argumentação de Beccaria se constituiu de forma confusa sobre o escopo do contrato originário, pois, na perspectiva kantiana, a concessão do julgamento de um crime não advém da vontade do criminoso, mas pela diferenciação entre a ação do tribunal penal e o criminoso, como súdito, que deverá responder pela prática do delito. O criminoso é destituído do *status* de cidadão ativo e assume a qualidade de súdito como obrigado a cumprir as determinações judiciais.

Para Kant, existem dois crimes que mereceriam a morte e que permaneceria duvidoso se a legislação possui a faculdade de atribuir-lhes a pena de morte. Os crimes são o infanticídio e o assassinato de companheiros de armas (duelo). Estes crimes estão relacionados ao sentimento de honra, o primeiro, o sentimento de honra familiar e o segundo, o sentimento de honra militar. O primeiro caso se refere ao sentimento de vergonha que a mãe possui ao conceber o filho bastardo e o segundo caso está relacionado ao soldado que fora ofendido e que resolve recuperar a honra mediante o duelo e que resulta na morte do oponente. Dessa forma, se apresenta o dilema para a justiça criminal: se ela deve considerar o conceito de honra como nulo perante a lei e aplicar a pena de morte ou se deve retirar do crime a merecida pena de morte e resultando em um ato de crueldade ou de indulgência excessiva pela decisão judicial.

A solução deste problema está na compreensão de que o imperativo categórico da justiça penal afirma que o homicídio ilegal deve ser punido com a morte. A legislação é

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.5 – Nº. 1	Julho 2012	p. 19-41
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	----------

responsável, por concordarem no povo (subjetivamente), pela a motivação para o sentimento de honra que são objetivamente conforme com a intenção, de forma que a justiça pública, procedente do Estado, permanece injusta em relação à justiça do povo que está fundamentada no sentimento de honra.

V. Considerações finais

A concepção de Kant acerca do direito penal empreende a fundamentação de afirmar que a pena, em sua teleologia, possui a função de ser a punição ao transgressor da lei pública. A justiça penal kantiana, em suas provocações ao senso humanitário contemporâneo, desperta várias indagações sobre os fundamentos e o modo de exercer a punição, assim como, essa concepção de justiça se constitui em “um escândalo da filosofia jurídica”¹⁰ para aqueles que estejam influenciados pelas reflexões kantianas no campo da ética.

Diante dessas perspectivas teóricas sobre a pena de morte quisemos neste artigo reconstruir a discussão dos fundamentos teóricos desses pensadores, bem como apresentar o prognóstico para as discussões sobre o direito de punir no Estado democrático de direito contemporâneo. Por outro lado, devemos observar que a partir do século XIX, a reflexão filosófica sobre o direito foi desvalorizada e o processo legislativo de constituição do Estado de direito foi reduzido ao tecnicismo jurídico.

Essa emigração do direito ocasionou um *déficit jurídico* no processo de discussão e deliberação das normas jurídicas a serem aceitas como justas. Poderíamos citar como responsáveis pelo processo de desvalorização da reflexão jurídica a crítica de Marx ao direito burguês e as críticas de Nietzsche, Heidegger e Adorno à organização política como racionalidade técnica e representativa de uma sociedade auto-administrada. Ao responsabilizar a crítica de Marx temos em mente a desvalorização da organização político-jurídica como estrutura de dominação social. Esse obstáculo normativo, posto pelo realismo jurídico ao potencial normativo do direito, deve ser transposto mediante a reintrodução do

¹⁰ Cf. BASTA, 2004, p. 289.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.5 – Nº. 1	Julho 2012	p. 19-41
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	----------

enfoque investigativo das pesquisas de filosofia do direito.

Seguimos as intuições que projetaram os filósofos modernos para os debates sobre a compreensão normativa da Constituição e do Estado de direito no período da Ilustração. A modernidade se constituiu em um período profícuo para a fundamentação normativa das instituições sociais. Diante da crítica à racionalidade moderna, como elemento inerente da razão crítica, se tornou imprescindível à filosofia contemporânea do direito uma fundamentação normativa que solape o ceticismo e a inércia de legitimidade das instituições políticas.

Certamente a discussão dos temas que foram tratados neste artigo se insurge contra o *déficit jurídico* e a perda de normatividade das teorias políticas, pois ela resgata as formas de fundamentação normativa das instituições jurídicas e as prerrogativas para a instituição do Estado democrático de direito. Ademais, a filosofia política e jurídica de Kant possibilita a superação do *déficit jurídico e normativo* das teorias políticas que fundamentam os princípios na práxis ou em uma perspectiva realista ou empírica. A proposta de Kant foi a de alicerçar a concepção política segundo os princípios *a priori* para a fundação do Estado civil. Por isso, analisamos a ideia de liberdade como o princípio regulativo para a instituição da Constituição política e que mediante esse princípio é possível todo o sistema de direitos políticos.

Apresentamos a concepção kantiana de justiça penal como a forma de garantir a validade e a legitimidade das ações do Estado. Por isso, a defesa indubitável do princípio de retribuição no direito penal. A filosofia prática kantiana tem a sua atualidade de discussão sobre as questões de direito e de justiça porque a atualização de seus princípios normativos permite a constituição do Estado democrático de direito que esteja resguardado sob a concepção de justiça e que defenda os direitos dos indivíduos.

Referências

BASTA, Danilo. La Justicia Penal en Kant. *ÉNDOXA: Series Filosóficas*, Madrid, n. 18, 2004, p. 283-29.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.5 – Nº. 1	Julho 2012	p. 19-41
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	----------

BAUM, Manfred. Direito e Ética na filosofia prática de Kant. In: SANTOS, Leonel Ribeiro dos. *Kant: Posteridade e Actualidade*. Lisboa, 2004.

BECCARIA, Cesare. *Dei delitti e delle pene*. Torino: Marco Valerio Editore, 2001.

_____. *Tratado de los delitos y de las penas*. Buenos Aires: EDITORIAL HELIESTA, 1993.

BELLA MY, Richard Paul. *Beccaria - On Crimes And Punishments And Other Writings*. Cambridge: Cambridge Press, 2003.

BIRD, Graham (Ed.). *A Companion to Kant*. Malden: Blackwell Publishing Ltd, 2006.

BRASIL. *Código Penal*. São Paulo: Ed. RT, 2009.

CANTU, Cesare. *Beccaria e Il diritto penale*. Firenze: G. Barbera Editore, 1862.

CASSIRER, Ernst. *Kant, vida y doctrina*. Tradução de Wenceslao Roces. Ciudad del México: Fondo de Cultura Económica, 1968.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2004.

CORTINA ORTS, Adela. Estudio Preliminar. In: KANT, Immanuel. *La Metafísica de las Costumbres*. Tradução de Adela Cortina Orts e Jesús Conill Sancho. Madrid: Tecnos, 1989, p. XV-XCI.

GÜNTHER, Klaus. Crítica da Pena I. *Revista Direito GV*, São Paulo, v.2, n.2, jul.-dez.2006, p.187-204.

HECK, José Nicolau. *Da razão prática ao Kant tardio*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007.

HÖFFE, Otfried. *Immanuel Kant*. Barcelona: Herder, 1986.

_____. *O que é Justiça?*. Tradução de Peter Naumann. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

_____. O imperativo categórico do direito: uma interpretação da “Introdução à Doutrina do Direito”. *Studia Kantiana*, São Paulo, Vol. 1, N. 1, set.1998, 203-236.

JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1998.

KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Tradução de Paulo Quintela. In: _____. *Kant (II)*. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

_____. *Crítica da Razão Pura*. Tradução de Valerio Rohden e Udo Baldur Moosburger. São

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.5 – Nº. 1	Julho 2012	p. 19-41
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	----------

Paulo: Nova Cultural, 1999.

_____. *La Metafísica de las Costumbres*. 2.ed. Tradução e notas de Adela Cortina Orts e Jesús Conill Sancho. Estudio Preliminar de Adela Cortina Orts. Madri: Tecnos, 1994.

LOPARIC, Zeljko. O problema fundamental da semântica jurídica de Kant. In: PEREZ, Daniel Omar (Org.). *Kant no Brasil*. São Paulo: Escuta, 2005.

MERLE, Jean-Christophe; GOMES, Alexandre Travessoni. *A moral e o direito em Kant: ensaios analíticos*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Atlas, 2001.

MULHOLLAND, Leslie A. *Kant's System of Rights*. New York/Oxford: Columbia University Press, 1990.

PINZANI, Alessandro; MONETI, Maria. *Diritto, política e moralità in Kant*. Milano: Bruno Mondadori, 2004.

SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de Justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade*. Belo Horizonte: EDUFMG, 1986.

TERRA, Ricardo Ribeiro. *Passagens: estudos sobre a filosofia de Kant*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2003.

TIMMONS, Mark (ed.). *Kant's Metaphysics of Morals: Interpretative Essays*. Oxford: Oxford University Press, 2002.

WALDRON, Jeremy. Kant's Theory of State. In: KLEINGELD, Pauline (Ed.). *Toward perpetual peace and other writings on politics, peace and history*. New York: Yale University, 2006.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.5 – Nº. 1	Julho 2012	p. 19-41
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	----------